

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL- SP

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., inscrita no CNPJ 43.004.159/0001-97, com endereço na Rua dos Mangueirais, nº 101, Setor 80, sala 03, na cidade de Dracena/SP, CEP: 17.900-000, **MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ 00.123.689/0001-41, com endereço na Rua César Montroni, Bairro Vila Santo Antonio, na cidade de Junqueirópolis/SP, CEP: 17890-000, **RÁPIDO LINENSE LTDA**, inscrita no CNPJ 51.664.456/0001-97, com endereço na Rua Argemiro Sandoval nº 33, Bairro Jardim Americano, na cidade de Lins/SP, CEP: 16.400-679, **TRANSPORTES LABOR LTDA.**, inscrita no CNPJ 64.820.103/0001-80, com endereço na Rua Liogi Iwaki, nº 848, sala 01, Bairro Vila Santa Ruth, na cidade de Junqueirópolis/SP, CEP: 17.890-000, **VAT- VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ 43.759.885/0001-10, com endereço na Rua dos Mangueirais, nº 101, Setor 80, sala 01, na Zona Suburbana da cidade de Dracena/SP, CEP: 17900-000, **JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ 08.790.725/0001-32, com endereço na Rua ST SAUS QUADRA 04, BLOCO A, Sala 208, Bairro Asa Sul, na cidade de Brasília/DF, CEP: 70.070-936, neste ato representadas por seu sócio administrador CLÓVIS NASCIMENTO MARTINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 138.169.868-97 e portador da Carteira de Identidade Civil (RG) nº 21.946.591-5 SSP/SP; **M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.856.710/0001-67, com endereço na Rua Liogi Iwaki, nº 848, Bairro Vila Santa Ruth, na cidade de Junqueirópolis/SP, CEP: 17.890-000, neste ato representada por seu sócio administrador OSVALDO ANTONIO MARTINS JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 158.763.358-27 e portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 21.946.592-7 SSP/SP; **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA**, inscrita no CNPJ 26.263.220/0001-00, com endereço na Rua dos Mangueirais, nº 101, Setor 80, sala 01, na Zona Suburbana da cidade de Dracena/SP, CEP: 17900-000, neste ato representada por sua

sócia administradora MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 097.563.848-32 e portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 13.548.822 SSP/SP e **EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ 49.844.996/0001-00, com endereço na Rua Dr Liogi Iwaki, nº 848, Bairro Centro, na cidade de Junqueirópolis/SP, CEP: 17.890-000, neste ato representada por seu sócio administrador OSVALDO ANTÔNIO MARTINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 186.543.718-20 e portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 3.586.469-2 SSP/SP, **denominadas como “GRUPO ADAMANTINA”** vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve (doc. 01), com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com pedido de concessão de tutela de urgência

pelas razões de fato e de Direito que passa a expor.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO. DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

1. Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de Recuperação Judicial, cabe aos Requerentes demonstrarem a competência deste MM. Juízo de São Paulo para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

2. Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

3. Quanto a definição de *principal estabelecimento*, Fábio Ulhoa ensina que:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou

*administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.)*

4. A doutrina é pacífica em conceituar principal estabelecimento como aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o economicamente mais importante para a empresa.

5. A jurisprudência do C. STJ, por sua vez, compartilha do mesmo entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191862 - ES (2022/0304014-9)

EMENTA

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. **FORO DA SEDE SOCIAL E FORO DO LOCAL DA PRINCIPAL ATIVIDADE DA REQUERIDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.***

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a competência para o processamento e julgamento da falência é do Juízo do local onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VITÓRIA - ES, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado.

*Ação: falência de **DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** proposta por **TRANSPORTES GABAR DO LTDA.***

Manifestação do Juízo de São Paulo/SP: acolheu preliminar de incompetência e declinou da competência em favor da Justiça de Vitória, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005 e 64, § 1º, do CPC, ao argumento de que o local do principal estabelecimento do devedor seria naquele local (e-STJ, fl. 75).

Manifestação do Juízo de Vitória/ES: afirmou que "a sede social não é o fato relevante para a fixação da competência para as ações de falência, a qual se funda no critério econômico do principal estabelecimento" (e-STJ, fl. 4).

Aduziu, assim, que "as principais atividades da requerida encontram-se no foro de São Paulo, havendo apenas a concentração da sede social em Vitória/ES, local em que se opera uma quantidade menor de negócios que se concentram no foro paulista" (e-STJ, fl. 5) e, por isso, a competência para prosseguir no feito é do Juízo de São Paulo, suscitando o presente conflito de competência.

Parecer do MPF: opinou pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005, regra de competência absoluta, "é competente para [...] decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Ao interpretar o referido dispositivo, a Segunda Seção desta Corte assinalou que a expressão "principal estabelecimento do devedor" deve ser entendido como "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'. (CC 32.988/RJ, Segunda Seção, DJ de 04/02/2002).

Nesse sentido, ainda: CC 189.267/SP, Segunda Seção, DJe 13/10/2022;

CC 163.818/ES, Segunda Seção, DJe 29/9/2020; CC 146.579/MG, Segunda Seção, DJe 11/11/2016; REsp 1.006.093/DF, Quarta Turma, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Segunda Seção, DJ de 16/08/2004.

Em outras palavras, a competência para o processamento e julgamento da falência é do Juízo do local onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

No caso, embora a empresa DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. tenha sede na cidade de Vitória/ES, o certo é que os elementos existentes nos autos apontam para o fato de que é na cidade de São Paulo onde se desenvolvem as principais atividades da sociedade envolvida no presente conflito.

Com efeito, destacou o juízo suscitante que, "conforme manifestação da própria requerente, tem-se que as principais atividades da requerida encontram-se no foro de São Paulo, havendo apenas a concentração da sede social em Vitória/ES, local em que se opera uma quantidade menor de negócios que se concentram no foro paulista" e que "a requerida apenas transferiu seu endereço de sede social para Vitória/ES, realidade essa incapaz de alterar que sua atuação de cunho comercial majoritária permanece em São Paulo e não no Espírito Santo" (e-STJ, fl. 5).

(...)

Forte nessas razões, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

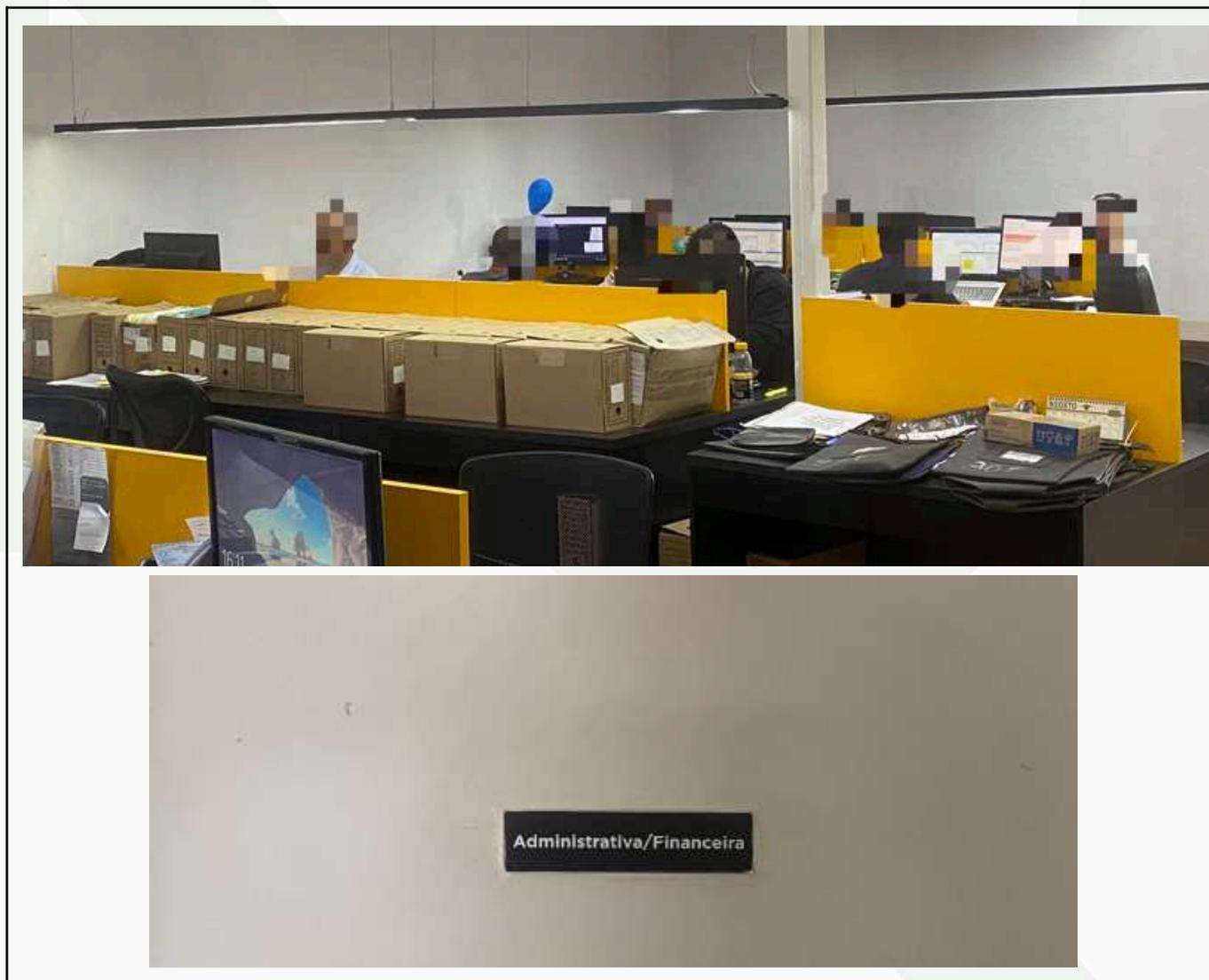
Brasília, 30 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

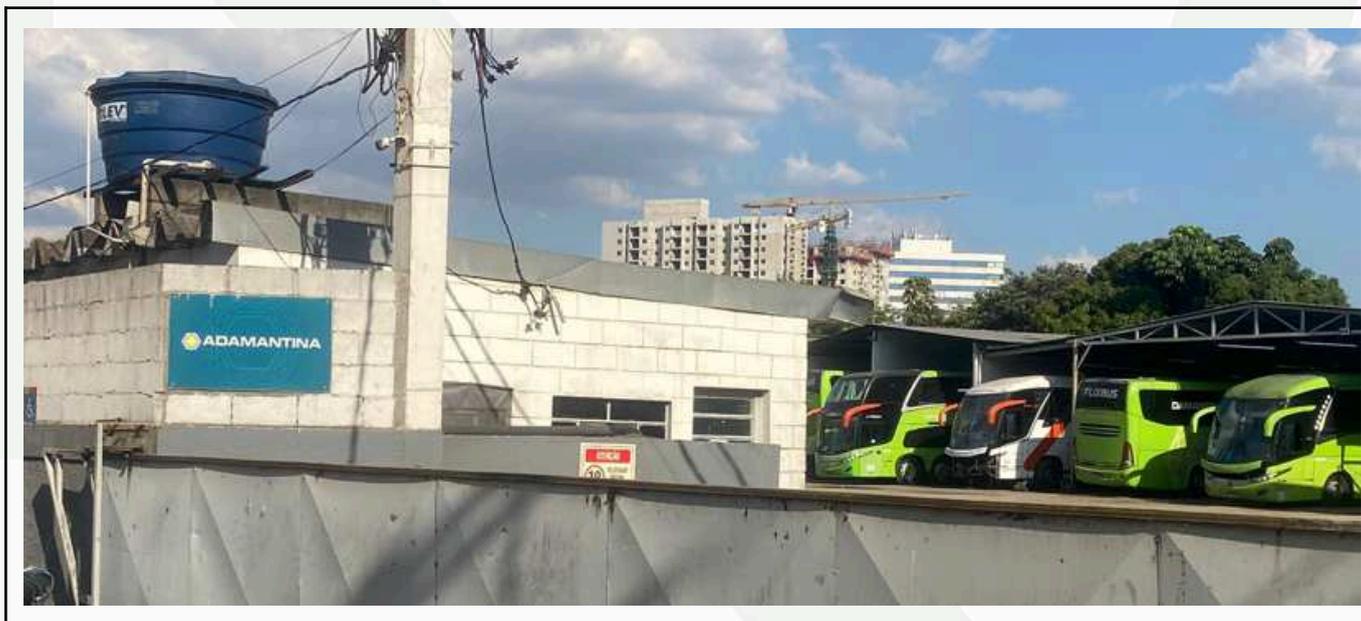
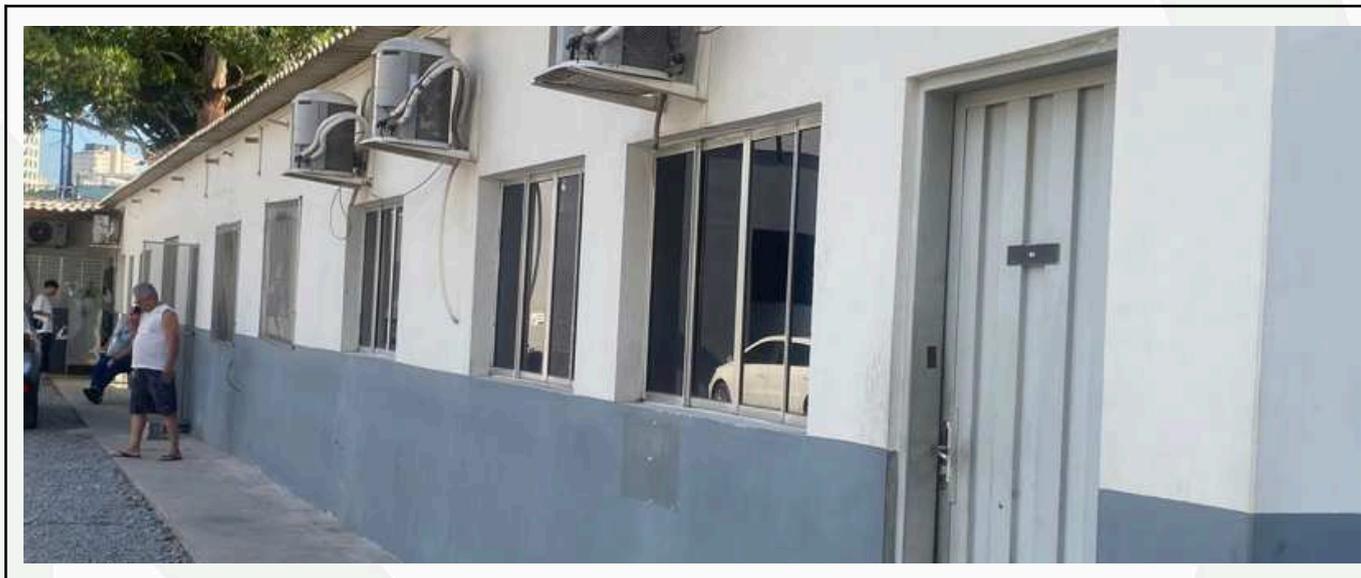
(CC n. 191.862, Ministra Nancy Andrigli, DJe de 01/12/2022.)

6. De tal modo, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, a competência para o processamento do pedido de Recuperação Judicial deve ser de acordo com o local do principal estabelecimento da empresa, onde *se centralizam as atividades mais importantes da empresa*, logo, inegável que a **competência para deliberar sobre o pedido desta Recuperação Judicial é do MM. Juízo de uma das Varas Especializadas do Foro Central Cível da Capital**, considerando,

pois, que o Grupo Adamantina realizou a transferência do seu centro administrativo e garagem central para a Barra Funda, na cidade de São Paulo/SP, conforme consta inclusive no site oficial¹ da empresa e se comprova pelas fotos anexas:



¹ <https://expressoadamantina.com.br/>





7. Para elucidar a operação que hoje o Grupo Adamantina possui no Bairro Barra Funda e que não deixa margens para dúvidas quanto a competência da vara especializada do Foro Central de São Paulo, cumprem as Requerentes de apresentarem o organograma da operação anexo abaixo, que demonstra, inclusive, que a administração do Grupo é concentrada no CEO Clóvis Nascimento Martins, o que será melhor demonstrado no tópico a seguir:



8. Portanto, diante do art. 3º da Lei 11.101/05, somado ao melhor da doutrina e jurisprudência **é que deve ser reconhecida a competência do foro de São Paulo, notadamente um de suas varas especializadas**, para o processamento e julgamento deste pedido de Recuperação Judicial.

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

9. Excelência, conforme será abaixo demonstrado, a presente Recuperação Judicial envolve 09 (nove) empresas que cumprem todos os requisitos dispostos na Lei 11.101/05 para processamento do pedido recuperacional em consolidação processual e sobretudo substancial, pois atuam como um verdadeiro grupo econômico de fato, atuando de maneira conjunta para desenvolver a atividade empresarial de transportes de passageiros e cargas por todo território nacional.

10. Nesse sentido, tem-se que o art. 69-J da LFR dispõe que o juiz poderá autorizar a consolidação substancial independentemente da realização de assembleia geral, quando: (i) **constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos;** (ii) **cumulativamente com 02 das hipóteses abaixo:**

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente** com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

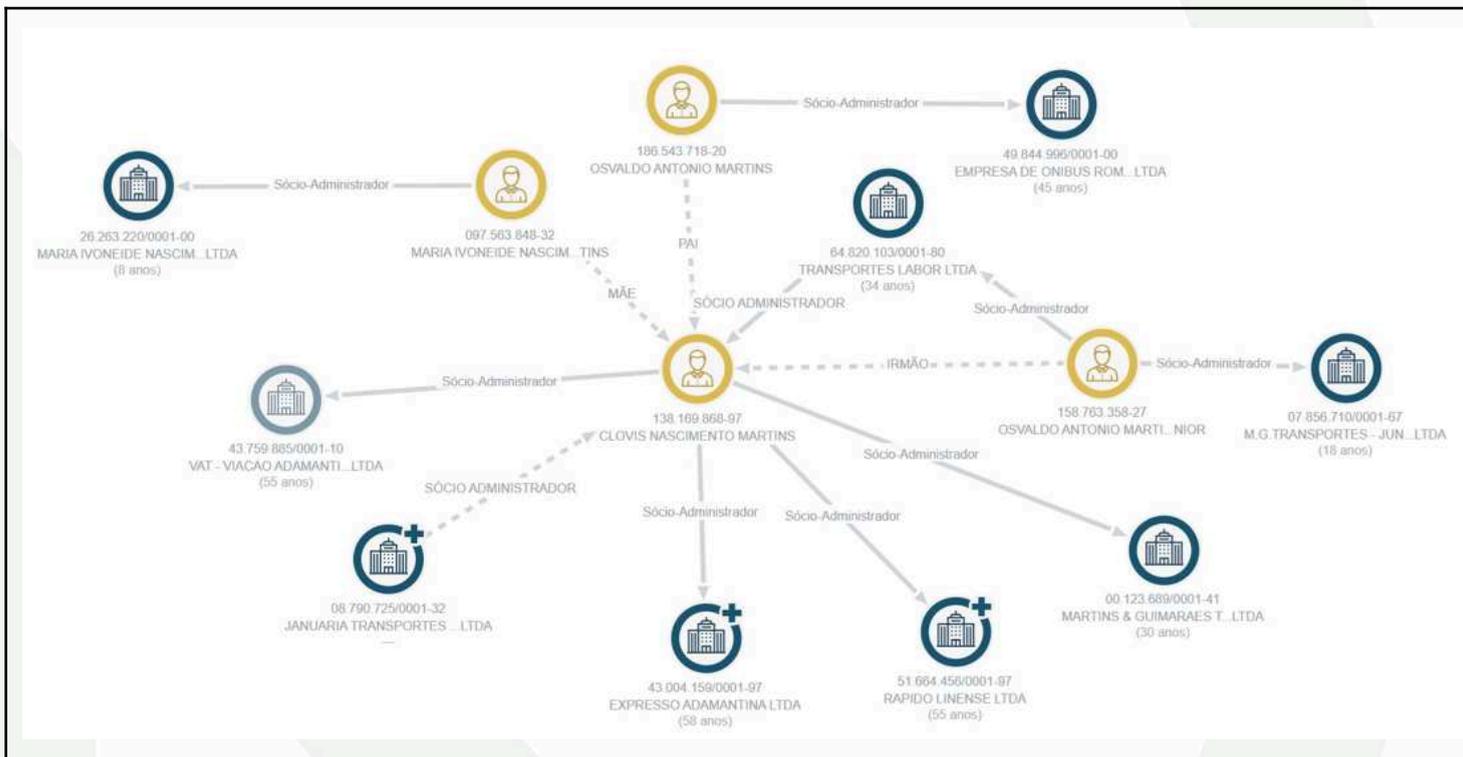
I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

11. Assim, embora o pedido recuperacional envolva NOVE empresas, a identidade do quadro societário e ligação com o sócio administrador CLÓVIS pelo grau de parentesco dos demais sócios das outras empresas Requerentes, somado a atuação em conjunto no mercado, bem como relação de controle ou de dependência, não deixam dúvidas quando se observa dos Contratos Sociais, bem como do objeto social em comum das Requerentes e, inclusive o nome fantasia: “GRUPO ADAMANTINA”:



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.004.159/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/1966
NOME EMPRESARIAL EXPRESSO ADAMANTINA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ADAMANTINA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.123.689/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/1994
NOME EMPRESARIAL MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ADAMANTINA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIULIA IZUKA GULLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/11/2024 às 16:35, sob o número 11847290420248260100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código 0k287grl.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.664.456/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/1968
NOME EMPRESARIAL RAPIDO LINENSE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ADAMANTINA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.820.103/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/1990
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTES LABOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ADAMANTINA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.759.885/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/11/1968
NOME EMPRESARIAL VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ADAMANTINA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.263.220/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/2016
NOME EMPRESARIAL MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ADAMANTINA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		

12. Não apenas isso, mas também existem garantias cruzadas, bem como as empresas são demandadas em conjunto como um verdadeiro Grupo Econômico nas Ações Trabalhistas, o que se comprova pelos documentos anexados e já reconhecido inclusive por sentença trabalhista²:

Solidariedade passiva

Incontroverso que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, razão pela qual as declaro devedoras solidárias por todo eventual direito que venha a ser deferido nesta sentença, sem qualquer limitação.

13. Outrossim, em razão das empresas terem controladores em comum (existindo inclusive procuração das demais empresas para o Sr. Clóvis) e mesma finalidade (transporte rodoviário), sua atuação no mercado é interpretada como conjunta, **uma verdadeira interconexão entre as atividades desenvolvidas pelas empresas, de modo que o processamento da presente Recuperação Judicial do “Grupo Adamantina” deve ser recebido em consolidação substancial, o que desde já se requer.**

III. DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES

14. O Grupo Adamantina, composto por 09 empresas, possui atuação no ramo de transporte, sendo um dos nomes mais tradicionais no setor do Brasil, com filiais e operações em

² ATOrd 0010055-71.2024.5.15.0019

todo território nacional. A história do Grupo remonta há mais de 60 anos, quando seu fundador, o patriarca da família, iniciou atividades com um único caminhão, realizando transporte de fretes na cidade de Adamantina, no interior de São Paulo.

15. Nos primeiros anos, o fundador, liderando pessoalmente o caminhão, conquistou clientes no setor sucroalcooleiro, firmando contratos com diversas usinas da região. Com o tempo, e devido à confiança e à qualidade dos serviços prestados, o negócio se expandiu e passou a atender grandes empresas como Raízen, Pedra, Grendene, Ajinomoto, entre outras.

16. Com o crescimento das operações, em 2014 sob a administração do atual sócio Clóvis Nascimento Martins, o Grupo Adamantina diversificou suas atividades ao adquirir uma nova frente de negócios: o transporte de passageiros, com a criação de uma empresa de linhas de ônibus. **Essa mudança de rumo marcou o nascimento oficial do Grupo Adamantina, consolidando-se não apenas no transporte de cargas, mas também na área de transporte público de passageiros.**

17. A atividade de fretamento e transporte de cargas perdeu protagonismo, e a companhia passou a focar no atendimento em linhas de ônibus, ganhando concessões e ampliando sua presença no mercado, abrangendo os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo que atualmente opera mais de 200 destinos³.

18. O mês de dezembro de 2015 marcou um momento histórico para a empresa, com a introdução de uma frota de veículos equipados com a mais avançada tecnologia disponível no mercado. Isso proporcionou aos clientes mais conforto e segurança durante suas viagens. Neste mesmo período, a Expresso Adamantina se tornou a primeira empresa de transporte regular do oeste paulista a oferecer internet sem fio a bordo de seus veículos:

³ <https://expressoAdamantina.com.br/quem-somos/>



19. E mesmo já tendo alcançado a excelência no atendimento, continuou o Grupo renovando periodicamente sua frota para o melhor conforto de seus clientes:

SP: Adamantina recebe novos ônibus para operar em linhas suburbanas do interior paulista

Os passageiros que utilizam o transporte público suburbano entre Bauru e Piratininga e Araraquara e São Carlos, no interior paulista, vão ganhar novos ônibus essa semana. A Viação Adamantina, que opera as viagens entre esses municípios, incorporou cinco veículos seminovos com ar condicionado como parte das ações de renovação de frota e melhoria para o transporte da região. Os coletivos recebidos são os primeiros da empresa nessas linhas que contam com climatização para oferecer maior no conforto no trajeto.

Expresso Adamantina investe em sete novos ônibus DD para linhas de capitais do Sudeste ao Centro-Oeste

Publicado em: 30 de março de 2023

20. O “Grupo Adamantina”, portanto, dedica-se há décadas na excelência do transporte rodoviário de passageiros, sendo que, como já comprovado acima recentemente transferiu seu centro administrativo e garagem central para a Barra Funda, **onde passa a desenvolver sua principal atividade econômica no principal polo econômico do Brasil**, tendo as seguintes filiais (doc. anexo):

- (i) Expresso Adamantina: **37** filiais no território brasileiro;
- (ii) Transportes Labor: **01** filial;
- (iii) VAT: **04** filiais;
- (vi) Januária Transportes: **03** filiais;

21. Assim, embora a matriz do Grupo esteja localizada na cidade de Dracena, como exposto no tópico anterior, **a principal atividade da Companhia está na cidade de São Paulo**,

local em que também está localizada a central administrativa e a principal garagem da empresa, com atualmente mais de 140 placas, contando com mais de 230 colaboradores.

22. Entretanto, não obstante a excelência e relevância do trabalho desenvolvido pelo Grupo Adamantina ao longo desses 60 anos de prestação de serviço diário ao público, como a maior parte das empresas os impactos ocorridos na pandemia COVID-19 foram drásticos, impactando severamente a situação econômica das empresas, em especial àquelas ligadas a prestação de serviços que foram praticamente paralisadas durante o *lockdown*, e embora tenha o Grupo conseguido sobreviver aos impactos da crise, a Agência Nacional de Transportes (ANTT) **revogou indevidamente** uma concessão de linha de ônibus de **grande relevância** para a companhia, o que acabou por impactar totalmente o caixa da empresa.

23. Nesse cenário que será abaixo melhor demonstrado e visando eventual paralisação parcial de suas atividades (*que existem iminente risco de acontecer*) e para manter a fonte produtora e cumprirem as Requerentes com suas funções sociais, considerando a importância da atividade das empresas para a população brasileira, não teve o Grupo outra alternativa a não ser ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA CIRCUNSTANCIAL E DAS RAZÕES DA CRISE

Art. 51, I da Lei 11.101/05

Dos Reflexos da Pandemia COVID-19 e Da Revogação Indevida da Concessão de Linha

24. O Grupo vinha mantendo suas operações em equilíbrio até o impacto severo da pandemia de COVID-19, de 2020 a 2022, que afetou significativamente o setor de transporte de passageiros, prova essa foram as diversas Recuperações Judiciais ajuizadas de empresas deste setor. As restrições de circulação e os sucessivos bloqueios reduziram o fluxo de passageiros e, conseqüentemente, o faturamento. Em decorrência disso, o passivo com fornecedores e com o mercado financeiro começou a se acumular, o que se confirma pelos números apresentados.

25. Nota-se que diversas foram os segmentos que sofreram com a pandemia, estando dentre os maiores afetados o transporte de passageiros:⁴

Segmentos do transporte de passageiros estão entre os mais afetados pela crise da covid-19

Segundo lista do Ministério da Economia, as atividades de transporte de passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise

Para o presidente da CNT (Confederação Nacional de Transporte), Vander Costa, esses resultados evidenciam a necessidade de o governo federal e o Congresso Nacional viabilizarem iniciativas de socorro ao setor de transporte. **“Sem a ajuda do governo, muitos segmentos do transporte terão dificuldades para se recuperarem nos próximos meses.** São necessárias medidas que auxiliem as empresas do setor no pagamento de contribuições previdenciárias e trabalhistas e dos impostos durante a pandemia.”

26. Mesmo diante a crise da pandemia, o Grupo Adamantina sempre em busca da excelência em seu serviço continuou renovando sua frota, adquirindo novas placas via financiamento, prática comum no setor, o que tornou o período da pandemia ainda mais desafios, com dificuldades na adimplência dos contratos e na manutenção dos veículos. Apesar das adversidades, o Grupo Adamantina conseguiu, com dificuldade, equilibrar suas contas até então.

27. Ocorre que não obstante os esforços das Requerentes para adimplir com suas obrigações e continuar exercendo suas atividades durante a pandemia, **em dezembro de 2023** o Grupo sofreu um novo e duro golpe financeiro quando a Agência Nacional de Transportes (ANTT) revogou indevidamente uma concessão de linha de ônibus de grande relevância para a companhia.

⁴ <https://cnt.org.br/agencia-cnt/segmentos-do-transporte-de-passageiros-entre-os-mais-afetados-pela-crise-da-covid-19>

DECISÃO SUPAS Nº 843, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XI do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 1044730-79.2021.4.01.0000, processo administrativo nº 00424.011992/2022-33, e considerando o que consta no processo nº 50500.030179/2020-19, **decide:**

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº 183, de 23 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2021, que deferiu o pedido da EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, para a inclusão de mercados em sua Licença Operacional – LOP de número 160.

28. Essa revogação, inclusive está sendo discutida judicialmente na tentativa de rescindir o contrato, no entanto, a perda desse contrato essencial agravou a situação financeira do Grupo, que já encontrava-se em dificuldades, assim, frente a esse cenário, e após inúmeras tentativas de ajustar as contas para honrar com seus compromissos, o Grupo Adamantina foi solicitado a recorrer à presente Recuperação Judicial como medida necessária para reestruturar suas dívidas e garantir a continuidade de suas atividades que perduram há mais de 60 anos.

29. **Reforça-se que o Grupo Adamantina é responsável por gerar mais de 230 empregos diretos, mais os indiretos, além de prestar serviço essencial à população de transporte rodoviário de passageiros de todo território nacional totalizando 1 milhão e 300 mil km por mês!**

30. Assim, não obstante os desafios diários que as Requerentes vêm enfrentando na conciliação de contas e obrigações diária, o risco para as atividades do Grupo está: (i) na proibição do ingresso dos ônibus em algumas rodoviárias sob a justificativa de atrasos nos pagamentos, valores esses que SÃO sujeitos a essa Recuperação Judicial e que será em momento oportuno melhor aduzido, e (ii) no risco de busca e apreensão de suas frotas, que reforça-se: **É ESSENCIAL** para sua atividade, sendo que, a atividade da empresa é **ESSENCIAL** para a população nacional!

31. De tal modo, não restam dúvidas da importância e relevância econômica e social que o Grupo Adamantina possui no Brasil, mostrando-se essencial a preservação da atividade das empresas, a fim de garantir a função social⁵ das empresas e a manutenção da fonte pagadora, sendo, portanto, indiscutível a viabilidade de sua reestruturação.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

32. As Requerentes comprovam o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05:

ART. 48, CAPUT. As Requerentes exercem, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal e notas que comprovam o exercício da atividade empresarial.

ART. 48, INCISOS I, II E III. As Requerentes e suas filiais nunca foram falidas, jamais requereram concessão de Recuperação Judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores (doc. 11)

ART. 48, INCISO IV. Os administradores das Requerentes jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, afirmação passível de comprovação por certidões negativas dos Distribuidores Criminais de onde reside (doc. 12 e 13).

ART. 51, INCISO I. As causas concretas do pedido estão expostas, minuciosamente, no capítulo acima desta petição inicial.

⁵ Art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

ART. 51, INCISO II. As Requerentes acostam às demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultado acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 01).

ART. 51, INCISO III. As Requerentes anexam a relação nominal completa dos credores, de forma segregada (doc. 02).

ART. 51, INCISO IV. As Requerentes junta a relação integral dos empregados, com suas funções e salários do mês de competência (doc. 03).

ART. 51, INCISO V. As Requerentes acostam Contrato Social e as últimas Alteração Contratual registrados na Junta Comercial (doc. 04).

ART. 51, INCISO VI. As Requerentes juntam declaração do IRPF dos sócios de cada uma das empresas (doc. 05)

ART. 51, INCISO VII. As Requerentes procedem, também, à juntada dos extratos das suas contas bancárias (doc. 06).

ART. 51, INCISO VIII. As Requerentes apresentaram a certidão dos Cartórios de Protestos (doc. 07).

ART. 51, INCISO IX. Às Requerentes juntam a relação das ações judiciais nas quais figuram no polo ativo e no polo passivo (doc. 08).

ART. 51, INCISO X. As Requerentes apresentam o relatório detalhado do passivo fiscal (doc.09).

ART. 51, INCISO XI. Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes anexam a relação de bens e ativos (doc. 10).

33. Por fim, devidamente instruído o pedido com todos os documentos exigidos pela “LRF”, sendo de rigor o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ou caso esse d. Juízo entenda necessário a complementação de algum documento, requer-se a concessão de prazo razoável para a juntada.

VI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

34. Em relação ao contexto acima apresentado, é evidente que as Requerentes estão buscando superar a crise financeira severa. No entanto, com base nas projeções, existe uma altíssima probabilidade de que essa crise seja superada ao longo dos próximos anos, através da reestruturação da dívida.

35. No entanto, vale ressaltar que, mesmo com essas perspectivas favoráveis, as Requerentes atualmente não dispõem de liquidez suficiente para quitar as custas processuais de uma só vez, considerando o valor máximo de recolhimento que supera cem mil reais.

36. Essa situação pode ser facilmente observada na extensa lista de credores e o montante de seu endividamento versus faturamento.

37. É importante destacar que, de acordo com a tabela de custas processuais, este e. Tribunal adota o valor de **1,5%** incidente sobre o valor da causa, como base para o recolhimento das custas, o que, no caso presente, corresponde a R\$106.080,00 (Cento e seis mil e oitenta reais).

38. No entanto, Excelência, é importante ponderar que esse montante é notavelmente elevado quando se avalia a atual situação financeira das Requerentes, a qual, inclusive, motivou o presente pedido recuperacional.

39. Isso porque, diante do momento de dificuldade financeira, destinar, agora, valor relevante para o pagamento das custas, quando está desfavorável à sua atual situação, gera dificuldade, ainda maior, na busca da superação da crise. Essa lógica não é apenas uma premissa teórica, mas sim uma **realidade do cenário financeiro das empresas**. Sem a reestruturação da dívida almejada, elas não conseguirão continuar suas operações empresariais, empregos e obrigações sociais serão perdidos, não sendo esse o fim último da Recuperação Judicial.

40. Dessa forma, o Grupo Adamantina é uma das principais fontes geradoras de empregos e que impulsiona a economia de diversas cidades, considerando sua atuação em território nacional corre o risco de ser completamente eliminado, causando prejuízos não apenas aos credores e funcionários, mas também a diversos Municípios e à sua população em geral que dependem do emprego e também dos serviços prestados pelo Grupo.

41. **Diante do exposto, as Requerentes vêm a presença de Vossa Excelência, requerer o parcelamento em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$17.680,00, comprovando-se neste ato o pagamento da primeira parcela (guia anexa).**

42. Dessa forma, considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível flexibilizar o pagamento das custas de modo a adequá-lo à realidade das Requerentes.

43. Ademais, tudo isso está em conformidade com o direito constitucional de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como com o princípio da preservação da empresa, estabelecido no art.47 da Lei 11.101/05.

44. Vale lembrar que o parcelamento das custas é plenamente admitido no art. 98, § 6º do CPC, que assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e

os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

45. Neste sentido é o firme entendimento dos Tribunais Pátrios:

6501653241 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RYU. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, EM QUE PESE AS AGRAVANTES PLEITEAREM O PARCELAMENTO. Insurgência das recuperandas. Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional. Admissibilidade. Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa. Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial. Aplicabilidade do art. 98, §6º, do CPC. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2160044-56.2023.8.26.0000; Ac. 17096448; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 28/08/2023;DJSP 04/09/2023; Pág. 2409)

78825193 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido não formulado em primeiro grau e, por conseguinte, não apreciado pela decisão agravada. Princípio da dialeticidade recursal. Supressão de Instância. Parte em que o recurso não comporta conhecimento. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial. Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E.Tribunal de Justiça.

Segundo as máximas da experiência (Art. 375 do Código de Processo Civil), todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados caso a agravante vier a ingressar em processo de falência. Aplicação do Art. 8º NCCP. Observância ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, com observação. (TJSP; AI 2164035-11.2021.8.26.0000; Ac. 14959385; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª Jane Franco Martins; Julg. 27/08/2021; DJESP 16/09/2021; Pág. 1988)

78694203 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00). O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESPS (R\$ 87.270,00). Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial. Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça. Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência. Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AI 2127583-02.2021.8.26.0000; Ac. 14825150; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jane Franco Martins; Julg. 16/07/2021; DJESP 02/08/2021; Pág. 1614)

46. Diante do exposto, as Requerentes vêm a presença de Vossa Excelência, requerer o parcelamento em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$17.680,00 comprovando-se neste ato o pagamento da primeira parcela.

VII. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DA FROTA E BILHETERIAS PARA O GRUPO

47. Excelência, dispõe o art. 6º, §12 da Lei 11.101/05 em conjunto com o art. 300 do CPC que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

48. Assim, como se observa pelos documentos juntados, o Grupo Adamantina é parte legítima de detentora de interesse processual para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, bem como preenche todos os requisitos do art. 300 do CPC, sendo: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

49. Quanto ao *fumus boni iuris* é possível constatá-lo *primo ictu oculi*, haja vista que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações da Lei 14.112/2020/, é fato notório **que as Requerentes cumprem os requisitos mínimos para o ajuizamento da Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos nos Arts. 48 da LRE, conforme documentação anexa (vide tópico supra).**

50. Nessa toada, e com base no que prevê o art. 48 da LFRE, pode-se afirmar que o Grupo Adamantina é composto por sociedade empresária constituída há mais de 02 (dois) anos, condição esta comprovada pelo respectivos Contrato Social e Cartão CNPJ anexos.

51. Não tendo inclusive nenhuma das empresas do Grupo e suas filiais falido ou requerido recuperação judicial e/ou concordata preventiva, tampouco foi condenada por crimes previstos no diploma falimentar – o que se comprova pelas anexas certidões, cumprindo, na íntegra, o disposto nos incisos do artigo supracitado.

52. Nesse sentido, estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se vislumbrando quaisquer impedimentos legais ao deferimento do processamento recuperacional.

53. Sem prejuízo da vasta comprovação da probabilidade do direito, é cediço que, para a concessão da tutela se faz necessário, ainda, a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, o qual, igualmente, é cristalino no caso em comento, conforme se verá.

54. Destaca-se que o art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é *viabilizar a superação da crise econômico- financeira do devedor*, sendo que o principal objetivo é resguardar a atividade empresarial que está em risco iminente, considerando, as diversas ações e já apreensões de bens essenciais.

55. Nessa linha, o *PERICULUM IN MORA* se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções e eventuais buscas e apreensões movidas em face do Grupo Adamantina, bem ainda constrições de seu patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, que na remota hipótese de não serem suspensas poderá agravar ainda mais a situação financeira da empresa que está unindo todos os esforços para conseguir superar essa crise momentânea.

56. Assim, Excelência, além da necessidade de suspensão das demandas judiciais com a antecipação do *stay period*, **imperioso também que seja já reconhecida a essencialidade da frota do Grupo indicada no documento anexo como sendo bem de capital** e portanto, impossível a retirada mesmo sendo o credor extraconcursal durante o período do *stay period*.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

57. Não demanda demais esforços para se concluir que para uma empresa que tem como objeto social “transporte rodoviário” o meio para exercer a atividade: ônibus, é o coração da empresa, indispensável para a sobrevivência e atividade da companhia, devendo, portanto, ser declarado como essencial.

58. Para que não se alegue “pedido genérico” de essencialidade das placas, o Grupo detalhou todos os ônibus e sua função para a atividade da companhia, sendo indiscutível, portanto, que todos os bens ali indicados são indispensáveis para que a empresa consiga cumprir com sua função social e ESSENCIAL para a população nacional, reforçando que por mês a empresa “roda” mais de **1 milhão e 300 mil km!**

59. Frisa-se que a prejudicialidade em eventual busca e apreensão é evidente, pois a logística do transporte rodoviário de passageiros ou até mesmo municipal é complexa, não é simplesmente “substituir” um ônibus por outro, existem regras, licenciamentos e alvarás expedidos pelos órgãos competentes para que cada ônibus e cada empresa desempenhe um papel (exemplos

anexos). Basta imaginar uma apreensão de um ônibus em atividade com passageiros, a prejudicialidade e risco para TODOS é iminente!


22/10/2024 18:17:55

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.419, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

Nota: Esta Decisão entra em vigor em 11 de novembro de 2024.

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso X do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50500.172681/2024-20, decide:

Art. 1º Adequar a Licença Operacional nº 160, da EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ nº 43.004.159/0001-97, em conformidade com o disposto no Capítulo II da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 2º Emitir o Termo de Autorização - TAR nº SPPR0047020 à EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ nº 43.004.159/0001-97, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha SAO PAULO(SP) - CURITIBA(PR), conforme seções relacionadas no Anexo desta Decisão.

60. Nesse sentido, conforme documento apresentado pelas Requerentes é possível verificar que existem ônibus que fazem fretamento, outros que são de linhas específicas como exemplo:

placa	renavam	unidade	LINHA	proprietario
CUC9613	494265019	NAO ESSENCIAL	FRETAMENTO	LABOR
ETU4A74	580153339	GARAGEM DRACENA	FRETAMENTO	LABOR
ETU4A75	580175600	GARAGEM DRACENA	FRETAMENTO	LABOR
ELU6618	1216071109	GARAGEM DRACENA	FRETAMENTO	ROMEIRO
ERT9912	1216052457	GARAGEM DRACENA	FRETAMENTO	ROMEIRO
ODP6954	525474650	GARAGEM DRACENA	FRETAMENTO	ROMEIRO
PUH3135	1014524110	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X CURITIBA	VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA
GFT8442	1147765194	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X CASCAVEL	EXPRESSO ADAMANTINA
GFT8443	1147761300	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X CASCAVEL	EXPRESSO ADAMANTINA
GFT8444	1147759321	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X BELO HORIZONTE	EXPRESSO ADAMANTINA
GFT8446	1147757922	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X BELO HORIZONTE	EXPRESSO ADAMANTINA
EZZ4178	1196724242	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X GOIANIA	VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA
ELX9639	1196724781	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X GOIANIA	VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA
EXE5287	1196725338	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X CURITIBA	VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA
ENZ1H25	1248945503	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X RIO DE JANEIRO	EXPRESSO ADAMANTINA
EVC8G43	1248726160	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X RIO DE JANEIRO	EXPRESSO ADAMANTINA
ENG9I93	1248726577	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X BELO HORIZONTE	EXPRESSO ADAMANTINA
EXV1I91	1248724086	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X BELO HORIZONTE	EXPRESSO ADAMANTINA
EXJ1I53	1248725082	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X CAMPO GRANDE	EXPRESSO ADAMANTINA
EXH1E59	1248725643	GARAGEM SAO PAULO	SÃO PAULO X CAMPO GRANDE	EXPRESSO ADAMANTINA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIULIA IZUKA GULLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/11/2024 às 16:35, sob o número 11847290420248260100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código 0k287grl.

61. Além das placas que estão diariamente em uso, existem outras de “reserva operacional”, que são igualmente essenciais, visto que como o próprio nome diz, é uma reserva para auxiliar na operação/atividade do Grupo Adamantina.

62. De tal modo, sendo indiscutível a essencialidade das 101 (cento e uma) placas para a atividade do Grupo Adamantina **é que requer seja reconhecida a essencialidade dos bens** iniciados no documento anexo (doc. 14), destacando-se que a companhia listou unicamente aqueles indispensáveis para seu serviço, o que pode se comprovar pelas placas “não essenciais” indicadas.

63. A jurisprudência, inclusive do E. TJSP, tem entendido em casos similares a essencialidade dos bens e consequente impossibilidade de retirada de bens dos devedores que têm relação com o desenvolvimento de seu objeto social:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retirá-los da posse da recorrida – Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period – Descabimento – **Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) – Essencialidade demonstrada** – Ademais, decorrido o prazo final do stay period, despicienda se torna a análise da essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão*

mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. ⁶

64. Outrossim, além da essencialidade dos ônibus, é necessário informar a esse d. Juízo que nos transportes rodoviários ocorre a **LOCAÇÃO** das bilheterias nas rodoviárias, isto é, existe um *Contrato de Locação* entre a Plataforma Rodoviária e a empresa de ônibus, sendo que a venda das passagens é realizada nesses pontos, o que torna evidente que a empresa não consegue vender as passagens e cumprir com sua atividade empresarial sem esse local físico locado.

65. Dessa forma, além de serem essenciais os ônibus, o “ponto de bilheteria” ou “guichês” são a peça fundamental para que as viagens sejam realizadas. **É um conjunto entre os serviços da bilheteria e a disponibilidade dos ônibus e o ingresso das rodoviárias para que seja feito o embarque e desembarque dos passageiros.**

66. Assim, de igual modo ao *Contrato de Locação* de qualquer outro bem imóvel ou móvel, em casos de inadimplemento pode existir o *Distrato Por Denúncia Vazia*, e é o caso que vem ocorrendo com o estratégico e importante ponto junto Terminal Rodoviário de Tupã/SP (Locatária), que recentemente notificou a Expresso Adamantina para rescindir com o contrato da bilheteria em seu terminal, entretanto, *in casu*, **os valores dos aluguéis não pagos são sujeitos a essa Recuperação Judicial**, e só poderão ser adimplidos agora através do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado.

67. Neste passo, diante o impedimento legal da Expresso Adamantina adimplir com os valores do aluguel, somado a essencialidade desse guichê para a empresa que não poderá desempenhar sua atividade sem a venda dos bilhetes, **é que requer seja também reconhecida a ESSENCIALIDADE dos guichês de venda de bilhetes para a atividade do Grupo Adamantina.**

⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

68. Verifica-se que os danos aqui explanados podem ser irreparáveis se mantida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre os bens essenciais para o funcionamento da atividade empresária, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.

69. Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pelo grupo Requerente e provisionado pela Lei 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo de do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, considerando, pois, a possibilidade desse d. Juízo entender por necessário a realização de perícia prévia, caso a tutela não seja deferida.

70. Reforça-se que o Grupo juntou todos os documentos do art. 51, sendo que se eventualmente faltar algum documento, o que não se espera, **não é impeditivo para o deferimento do pedido e sobretudo para o deferimento da liminar.**

71. Conclui-se com facilidade que os requisitos previstos no artigo 300 do CPC estão cabalmente presentes no caso em tela, razão pela qual a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial se mostra de rigor.

VIII. OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

72. O Grupo Adamantina informa que seu Plano de Recuperação Judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de **60 (sessenta)** dias contados a partir da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da LRF.

73. No momento da apresentação do Plano serão demonstrados pormenorizadamente os meios de recuperação, bem como sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de bens das Requerentes.

IX. DO PEDIDO

74. Diante do exposto, as Requerentes requerem seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em **consolidação substancial** nos termos do art.69-J da LFR, bem como **liminarmente:**

(i) **Antecipar os efeito do *stay period***, caso exista necessidade de realização do Laudo de Perícia Prévia, suspendendo todas as ações, execuções, buscas e apreensões e dentre outras medidas que visam expropriar os bens do Grupo Adamantina;

(ii) Suspender eventual distrato dos Contratos de Locação das bilheterias, eis que essenciais para a atividade da empresa;

(iii) Que seja reconhecida a **essencialidade** dos bens indicados no *item 55* (placas) bem como reconhecida a essencialidade das Bilheterias/Guichês em que o Grupo necessita para vender suas passagens;

(iv) Deferido o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais, juntando-se a primeira nessa oportunidade;

75. Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05 que seja:

(i) Nomeado Administrador Judicial, conforme art. 21 da mesma lei;

(ii) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

(iii) **A dispensa de apresentação das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05;**

(iv) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas Requerentes, pelo prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por mais 180, conforme art. 6º;

(v) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da LRF;

(vi) Por fim, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e sua homologação que seja CONCEDIDA a Recuperação Judicial das Requerentes.

76. Por fim, apesar de entenderem que cumpriram com todos os requisitos previstos, caso V. exa. Entenda de forma diferente, fica desde logo as Requerentes comprometidas a entregá-los logo após o processamento, ou roga que seja concedido prazo razoável para sua entrega.⁷

77. Por fim, o Grupo Adamantina pugna que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **RAQUEL GUIMARÃES ROMERO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 272.360, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5º).

78. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 70.571.741,39** (setenta milhões, quinhentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) valor este representado pela soma do passivo apresentado na lista de credores.

⁷ Neste sentido é o entendimento do TJ-SP, que sumulou o assunto:

Súmula 56: Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.



Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo/SP, 20 de novembro de 2024.

RAQUEL GUIMARÃES ROMERO

OAB/SP 272.360

GIULIA IYZUKA GULLO

OAB/SP 424.473